

DECISÃO Nº 1833990 DE 4 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25351.136526/2020-20

AIS nº 3417665209 - GGFIS-DF

Autuada: NUTRI COSMÉTICOS DISTRIBUIDORA EIRELI.

A empresa **NUTRI COSMÉTICOS DISTRIBUIDORA EIRELI** foi autuada em 5 de outubro de 2020 por fazer propaganda o produto *ESCOVA PROGRESSIVA NATURLE-ORGANICA*, sem registro na Anvisa, através do endereço eletrônico <https://nutriecosmeticos.com.br>, acessado em 15/05/2020, com as seguintes alegações não comprovadas: *Ideal Para alisamento de cabelos Afro e Crespos "Rebeldes"; "Brilho, maciez e sedosidade"; 2) Expor à venda o produto ESCOVA PROGRESSIVA NATURLE- ORGANICA, sem registro na Anvisa, através do endereço eletrônico <https://nutriecosmeticos.com.br>, acessado em 15/05/2020, infringindo o arti. 12 e o 59 da Lei nº 6360, de 1976, além do artigo 7º do Decreto nº 8077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.*

Notificada da autuação em 15 de fevereiro de 2021 (fls. 20), a Autuada apresentou sua defesa em 27 de fevereiro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 078090/21-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 21), alegando, em suma, que o produto exposto na propaganda e disposto a venda encontra-se perfeitamente registrado na Anvisa e está em perfeita ordem a autorização da Anvisa. Assim, requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de abril de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a fim de demonstrar que o produto autuado possui registro na Anvisa, a empresa apresentou o cadastro de três produtos diferentes, e nenhum deles é o objeto da autuação. Além disso, na publicidade encontrada no sitio eletrônico da empresa foi informado um número de registro que a fiscalização apurou pertencer a outro cosmético e outra empresa. Portanto, a defesa não apresenta

qualquer evidência capaz de afastar a infração a ela atribuída. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-9, como *print* consulta à publicidade realizada em 15/05/2020, bem como consulta ao Registro.br, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Quanto às infrações cometidas pela autuada, vale observar que, no caso concreto, as figuras relativas à "fazer propaganda" e "expor à venda" refere-se ao mesmo produto, motivo pelo qual faço a reunião dos itens 1 e 2 do AIS e passo a considerá-los como uma infração apenas para fins de aplicação de penalidade.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 29), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 23) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 28).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da proibição da publicidade e da venda.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/04/2022, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1833990** e o código CRC **54307D04**.
